



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S**  
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10240-000187/93-91

mfc

Sessão de 23 de março de 1.995 **ACORDÃO Nº** 302-32.979

Recurso nº.: 116.809

Recorrente: ODILON & RIBEIRO LTDA

Recorrid DRF - Porto Velho - RO

ISENÇÃO - o não reconhecimento do benefício fiscal requerido implica na exigibilidade do crédito tributário correspondente, nos termos do art. 135 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85. Juros de mora devidos somente a partir do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário definitivamente constituído, após o trânsito em julgado de decisão final que encerra o litígio no âmbito administrativo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir os juros de mora, vencidos os Conselheiros Elizabeth Emilio de Moraes Chierregatto, relatora, e Otacilio Dantas Cartaxo e Elizabeth Maria Violatto que negavam integralmente o provimento. Designado para redigir o voto na parte referente aos juros de mora o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 23 de março de 1995.

*Sergio de Castro Neves*  
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

*Elizabeth Emilio de Moraes Chierregatto*  
ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

*Claudia Regina Oliveira de M. sac.*  
CLAUDIA REGINA OLIVEIRA DE M. SAC. - Proc. da Faz. Nacional

VISTA EM

*Luz Fernando de Barros Barreto*  
Luz Fernando de Barros Barreto  
Procurador da Fazenda Nacional

30 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Ricardo Luz de Barros Barreto e Luis Antônio Flora.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA  
 RECURSO N. 116.809 - ACORDAO N. 302-32.979  
 RECORRENTE ; ODILON & RIBEIRO LTDA.  
 RECORRIDA : DEF - Porto Velho - RO  
 RELATORA : ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO  
 RELATOR DESIGNADO : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

## R E L A T O R I O

A empresa Odilon & Ribeiro Ltda, submeteu a despacho aduaneiro, através da D.I. n. 000004, de 09/02/93, partes e peças para bicicletas, especificamente rodas-livres e correntes, pleiteando isenção de I.I. e de I.P.I. com base no Decreto-lei n. 356/68, de 15/08/68 e Portaria Interministerial n. 11-A, de 27/01/84.

Não reconhecendo a isenção por considerar que as referidas mercadorias não constavam da Portaria Interministerial 11-A e verificando que foi descumprida a obrigatoriedade do transporte se dar em navio de bandeira brasileira; em obediência ao determinado pelo Decreto-lei n. 666/69, a fiscalização lavrou o Auto de Infração n. 005/93-D.I. (Processo n. 10240 000 108/93-14), referente à multa por falta de recolhimento do I.I. na data do vencimento (Lei 8.218/91, art. 4., inc. I), intimando o contribuinte a pagar o Imposto de Importação e a citada multa no prazo de 07 dias.

Tal prazo de 07 dias foi determinado no campo 24 da Declaração de Importação. (fls. 67-verso e 71-verso).

No Auto de Infração propriamente dito (fls. 75/76), datado de 12/02/93, o contribuinte foi intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 dias contados da ciência da intimação ou a impugnar a exigência no mesmo prazo. Citado crédito tributário referiu-se, apenas, à multa.

As fls. 77, encontra-se um Termo de Re-ratificação ao Auto de Infração n. 005/93-D.I., datado de 15/02/93 recalculando o valor da multa exigida, com reabertura do prazo de impugnação.

Dando prosseguimento à ação fiscal, foi lavrada, em 09/03/93, a Notificação de Lançamento às fls. 01/02, vez que o contribuinte não havia atendido, no prazo estipulado, a exigência de recolhimento do I.I. e do I.P.I., formulada em despacho exarado no campo 24 da D.I. n. 000004/93.

Tal Notificação de Lançamento, complementar ao Auto de Infração n. 05/93, compreendeu o cálculo de Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados e Juros de Mora sobre o I.I.

*EMILIA*

Fundamentação Legal do Auto de Infração e da Notificação de Lançamento:

I.I.: art. 1. do D.L. 37/66 c/c arts. 83 e 86 do R.A. (Decreto 91.030/85).

I.P.I.: art. 2., inc. I da Lei 4.502/64 c/c art. 29, inc. I do RIPI (Decreto 87.981/82).

Juros de Mora: art. 59 da Lei n. 8.383/91.

Multa (100%) : art. 4., inc. I, Lei 8.218/91.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração (referente, apenas, à multa), em 18/02/93 e da Notificação de Lançamento (relativa ao I.I., e I.P.I. e juros de mora), em 12/03/93.

Nos autos não se encontra qualquer impugnação ao Auto de Infração propriamente dito.

As fls. 45/60, a importadora apresentou sua defesa à Notificação de Lançamento, pelo que expôs:

1) preliminarmente, coloca que a Notificação de Lançamento é conexa ao Auto de Infração n. 005/93-D.I., alegando que o mesmo foi devidamente contestado através de defesa apresentada em 15/03/93, já juntada aos autos;

2) argumenta que tal fato demonstra a parcialidade e tendenciosidade do auditor fiscal, uma vez que o A.I. n. 005/93-D.I., por si só, é auto de Notificação, já que emitido, automaticamente está sendo notificada a autuada a pagar ou contestar o lançamento;

3) ao ter contestado o A.I., do qual já constavam os cálculos dos tributos, (sic?), somente após a Decisão é que se terá que pagar ou não os mesmos. Desnecessária, assim, a emissão da Notificação;

4) por se tratar da mesma matéria, passa a transcrever a defesa já apresentada, segundo sua alegação;

5) ao sumeter a despacho as mercadorias sob litígio, pleiteando isenção de tributos, a mesma não foi reconhecida pelo Auditor Fiscal encarregado do despacho, o qual lavrou o A.I. n. 005/93-D.I., referente à multa por falta de recolhimento do I.I. na data do vencimento;

6) tendo as mercadorias ficado retidas no Porto, a Autuada impetrou Mandado de Segurança junto à Justiça Federal de Porto Velho, obtendo liminar determinando a suspensão do ato e liberando definitivamente as mercadorias;

*nulla*

7) após a emissão do citado AI, o auditor fiscal percebeu que houve erro no demonstrativo da multa emitindo um Termo de Re-Ratificação ao AI n. 005/93-D.I. e concedendo novo prazo para apresentação da defesa e nova determinação quanto ao recolhimento do imposto;

8) não é, todavia, competência do auditor fiscal legislar sobre a isenção do I.I., conforme preceitua o Decreto n. 205, de 05/09/91, em seu artigo 2. (transcreve-o às fls. 48);

9) Segundo o citado dispositivo legal, as importações e o deferimento de isenção do imposto ficarão com a expressa anuência da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA -, isentando a Receita Federal de qualquer responsabilidade quanto à isenção ou não do imposto;

10) através de carta, decorrente de solicitação feita pela autuada, a própria SUFRAMA ratificou/reafirmou que a operação realizada pela importadora está enquadrada nos benefícios fiscais previstos nos Decretos-leis n. 288/67 e 356/68 (juntou o documento às fls. 59);

11) E da SUFRAMA, a responsabilidade pela liberação da isenção de impostos, uma vez que é de sua competência os requisitos básicos para isenção, conforme preceitua o parágrafo único do art. 6. do Decreto 76.801/75. (transcreve-o às fls. 49);

12) sendo, assim, de competência da SUFRAMA, conceder ou não os benefícios, o Auto de Infração n. 005/93-D.I. é totalmente improcedente;

13) alega, ainda, o Auditor Fiscal, que as mercadorias não constam da Portaria 11-A, de 27/01/84, o que não é verdade, uma vez que da mesma consta no código 87.14.00.00 as mercadorias "outros veículos não automóveis e reboques para veículos de qualquer tipo, suas partes e peças separadas";

14) uma das mercadorias, ademais, é beneficiada duplamente pela isenção dos impostos, uma vez que consta na G.I. a informação da inexistência de similar nacional, estando assim o benefício respaldado pelo art. 17 do D.L. 37/66 de 18/11/66. (transcreve-o às fls. 52);

15) como as mercadorias constantes da G.I. são para uso exclusivo em bicicletas, as mesmas enquadram-se perfeitamente na Portaria 11-A (são peças para veículos não automóveis). Caso não fosse esta a intenção do legislador, o mesmo teria declarado a "exceção";

16) em relação ao argumento de que foi descumprida a obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira

*SUNCA*

Rec.: 116.809  
Ac.: 302-32.979

ra brasileira, também não assiste razão ao auditor fiscal, uma vez que o próprio D.L. n. 666/69, em seu art. 3., prevê que as mercadorias podem ser liberadas em favor de navio de bandeira do país exportador ou importador (transcreve-o às fls. 53). A autuada junta à impugnação a Autorização e Liberação de Carga, feita pela Secretaria de Produção do Ministério dos Transportes, datada de 26/02/93 (documento às fls. 58);

17) por outro lado, o auditor fiscal, em seu despacho, determina que a autuada pague em 7 dias o imposto de importação, quando, por determinação legal, o prazo concedido para recurso ou pagamento do imposto é de 30 dias (prazo indicado no próprio Auto);

18) A Receita Federal, ademais, ao ser procurada pela importadora antes que a mesma procedesse à importação, informou que, por obrigação legal, esta devia obter a anuência da SUFRAMA, o que foi devidamente feito. Desta maneira, foram cumpridas todas as formalidades legais para a obtenção dos benefícios ora negados;

19) finaliza requerendo que o Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente.

Na réplica, o autor do feito considerou as alegações da autuada improcedentes, pelas razões a seguir expostas:

1) O artigo 2.º do D.L. n. 356/68 enumera os bens de produção e de consumo e os gêneros de primeira necessidade, de origem estrangeira, para os quais são previstas as isenções.

O parágrafo único do citado artigo estabelece que a pauta das mercadorias a serem comercializadas com os benefícios instituídos pelo D.L. será fixada, periodicamente, através de Portaria Interministerial.

"Art. 2.º - As isenções fiscais previstas neste Decreto-lei aplicar-se-ão aos bens de produção e de consumo e os gêneros de primeira necessidade, de origem estrangeira, a seguir enumerados:

I - motores marítimos de centro e de popa, seus acessórios e pertences, bem como outros utensílios empregados na atividade pesqueira, exceto explosivos e produtos utilizados em sua fabricação;

*EMULA*

I - motores marítimos de centro e de popa, seus acessórios e pertences, bem como outros utensílios empregados na atividade pesqueira, exceto explosivos e produtos utilizados em sua fabricação;

II - máquinas, implementos e insumos utilizados na agricultura, na pecuária e nas atividades afins;

III - máquinas para construção rodoviária;

IV - máquinas, motores e acessórios para instalação industrial;

V - materiais de construção;

VI - produtos alimentares; e

VII - medicamentos.

Parágrafo Único - Através de Portaria Interministerial, os Ministros Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, da Fazenda e do Interior fixarão, periodicamente, a pauta das mercadorias a serem comercializadas com os benefícios instituídos neste Decreto-lei, levando em conta, inclusive, a capacidade de produção das unidades industriais localizadas na Amazônia Ocidental".

Como as mercadorias importadas (correntes e rodas-livres para bicicletas - NBM/SH 7315.12.9900 e 8714.99.0100, respectivamente) não pertencem a nenhum dos sete grupos enumerados no art. 2. do D.L. n. 356/68, não poderiam constar da Portaria Interministerial, pois um Ato Administrativo de caráter normativo tem que restringir seu alcance ao da lei em função da qual foi expedido (art. 99 do CTN, Lei 5.172/66).

Respeitando esta hierarquia, a Portaria 11-A relaciona, dentre a classificação geral 8714 0000 (código NBM vigente à época de sua publicação), os carrinhos de tração manual (87140500) e, entre estes, os de ferro, para construção (87140502) que enquadra-se no item V do art. 2. do D.L. n. 356/68, respeitando as restrições do próprio Decreto-lei.

2) Conforme disposto no art. 134 do R.A., "a isenção ou redução do imposto será efetivada, em cada caso, por despacho da Autoridade Fiscal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão". *SMLA*

Não é, pois, da competência do fiscal, legislar, mas sim fiscalizar o cumprimento das leis. Desta maneira, não sendo preenchidas as condições previstas, não se poderia concordar com a solicitação de isenção, em conformidade com o disposto no art. 111 do CTN (Lei n. 5.172/66).

3) Quanto ao Decreto n. 205, de 05/09/91, em seu art. 2., parágrafo único, determina que o desembaraço aduaneiro ficará condicionado à apresentação à repartição aduaneira da Guia de Importação com a expressa anuência da SUFRAMA. Em momento algum referido Decreto menciona que a anuência da SUFRAMA na G.I. garante o direito à isenção - nem poderia ser diferente, tendo em vista não ser atribuição da SUFRAMA a outorga de isenção (anexa o Decreto às fls. 66);

4) A anuência da SUFRAMA - cujas atribuições estão estabelecidas no art. 11 do D.L. 288/67 (anexo - fls. 65) - na G.I., é condição necessária, porém não suficiente, para o desembaraço aduaneiro com benefício fiscal da isenção;

5) Em conformidade com o disposto no art. 135 do R.A., ao não ser concedido o benefício fiscal pleiteado, tornou-se exigível o crédito tributário correspondente. Em consequência, foi o contribuinte intimado no campo 24 da D.I. a recolher os impostos para que fosse dado prosseguimento ao despacho aduaneiro. Como isto não foi feito, foi emitida a Notificação de Lançamento.

6) no que se refere à multa prevista no art. 4., inc. I, da Lei 8.218/91, a mesma foi-lhe cobrada com base no disposto no art. 23 do D.L. 37/66, segundo o qual "Quanto se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data de registro, na repartição aduaneira, da Declaração a que se refere o art. 44" (D.I.). Ao não ser recolhido o imposto, cabível a multa;

7) por outro lado, a não observância da exigência do transporte se dar em navio de bandeira brasileira, nos moldes do Decreto-lei n. 666/69, já é suficiente para exigir-se os impostos, uma vez que citado Decreto-lei, em seu art. 3., parágrafo 3., prevê apenas a hipótese de liberação prévia das cargas, o que não ocorreu;

8) pelo exposto, finaliza por se manifestar pela manutenção da Notificação de Lançamento e da multa.

As fls. 91/95, através da Decisão n. 001/94, a autoridade de primeira instância julgou o lançamento fiscal procedente, elebando vários fundamentos para tal, principalmente que o interessado, na impugnação, não comprovou que as mercadorias estavam relacionadas na Portaria 11-A e que sua alegação de que as mesmas poderiam ser enquadradas

*SULLA*

na classificação destinada à "partes e peças separadas de veículos não automóveis" não procede, uma vez que, de acordo com o item 3, "a" das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado NBM/SH, aprovadas pelo Decreto n. 97.409, a posição específica prevalece sobre a mais genérica. Como há posições específicas para a correta classificação tarifária das mercadorias (7315.12.0100, para as correntes de transmissão e 8714.99.0100, para rodas livres para bicicletas), não é possível classificá-las numa posição genérica como a destinada a "partes e peças separadas de veículos não automóveis".

Pelos textos das Portarias Interministeriais n.s 11-A e n. 344 (fls. 78/80 e 81, respectivamente), pode ser comprovado que as mercadorias em litígio não estão nelas relacionadas.

Fundamentou-se, ainda, no fato de que o papel desempenhado pela SUFRAMA no desembaraço aduaneiro limita-se ao registro da anuência prévia na guia de importação, não sendo atribuição daquele órgão o reconhecimento de isenção, cujos requisitos para concessão são estabelecidos em lei e, no processo em pauta, não foram obedecidos.

Esclareceu, ademais que a liberação do transporte em navio de bandeira brasileira, além de ter sido feita "a posteriori" - não fazendo, pois, surtir os efeitos previstos no art. 3., parágrafo único, do D.L n. 666/69 -, tornou-se inócua, posto não haver benefício fiscal a ser requerido.

Com guarda de prazo, a autuada recorreu a este Egrégio Conselho, insistindo nas razões apresentadas na impugnação, especialmente em que:

1) Em outras oportunidades, foi devidamente reconhecido o desembaraço com isenção, porém como a recorrente foi obrigada a impetrar Mandado de Segurança em alguns casos, o auditor fiscal, usando de revanchismo, resolveu opinar pelo não reconhecimento do benefício;

2) Não é de competência do auditor fiscal legislar sobre a isenção do Imposto de Importação mas sim acompanhar e fiscalizar os tributos federais, conforme disposto no Decreto 205/91, art. 2., parágrafo único, pelo qual as importações e deferimento de isenção do imposto, ficarão com a expressa anuência da SUFRAMA, isentando a Receita Federal de qualquer responsabilidade quanto à isenção ou não do imposto;

3) A SUFRAMA ratificou/ reafirmou, através de carta, que a operação está enquadrada nos benefícios fiscais previstos nos Decretos-leis n. 288/67 e n. 356/68;

*emla*



4) O Decreto n. 76.801/75 respalda ainda mais tal condição;

5) Sendo de competência da SUFRAMA a concessão do benefício (isenção), o Auto de Infração torna-se im procedente;

6) Todo ato administrativo deve ser respaldado em lei, sob pena de ser nulo de pleno direito. Desta maneira, o auto de infração, que é um ato administrativo, não pode ser contrário às determinações do Decreto n. 205/91;

7) Embora a primeira instância tenha alegado que as mercadorias não fazem parte de nenhum dos itens do art. 2. do D.L. n. 356/68, argumentando que a posição específica prevalece sobre a mais genérica, ocorre que a Portaria Interministerial n. 344, de 20/11/86, incluiu na pauta da Portaria n. 11-A outros bens e produtos, entre os quais constam textualmente as mercadorias constantes na D.I. que acobertou a importação;

8) Pela análise da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria - Sistema Harmonizado, verifica-se que em seu código 8714 0000 especifica "partes e acessórios dos veículos das posições 8711 a 8713", e o código 87.12.00.00 abrange "bicicletas e outros ciclos (incluídos triciclos), sem motor";

9) Alegou o Sr. Delegado que, ao serem editadas, as Portarias não obedeceram ao disposto no D.L. n. 356/61, por entender que as mercadorias, descritas nas Portarias, objeto da D.I., não constam de nenhum dos sete grupos do aludido Decreto;

10) Em relação à liberação de carga da Secretaria de Produção, tal liberação não descumpriu o disposto no art. 3. do D.L. n. 666/69, face ao inciso I. do mesmo artigo. Além do que o Tribunal Regional Federal da Primeira Região dá como ilegal a exigência do transporte em embarcação nacional para gozar o benefício (Decisão às fls. 102);

11) O Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Velho-RO, a cada decisão de cada Auto de Infração, toma posição adversa e contraditória, conforme pode ser comprovado nos vários autos emitidos contra a recorrente;

12) O próprio órgão da Receita Federal, ao ser procurado pela recorrente antes de proceder as importações, informou que a mesma, por determinação legal, teria que ter a anuência prévia da SUFRAMA. Tendo a recorrente ido à SUFRAMA e obtido todas as informações da isenção das mercadorias, cumpriu todas as formalidades legais para obter os benefícios ora negados;

*EMICA*

13) Requer, finalizando, que o Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente, reformando-se a decisão de primeira instância.

Constam, ainda, dos autos, informação sobre Mandado de Segurança n. 93.0000416-6, encaminhado através do Ofício n. 042/93, de 17/02/93, prestada pelo Delegado da Receita Federal em Porto Velho-RO (fls. 06/43) e sentença prolatada pelo Juiz Federal da Primeira Vara de Primeira Instância da Justiça Federal do Estado de Rondônia (fls. 83/89). - Referentes à liberação das mercadorias sob litígio, sem julgamento de mérito.

E o relatório.

*Paulo Sérgio*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

REC. 116.809.  
AC. 302-32.979.

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator Designado.

V O T O

Concordo com o Voto proferido pela Ilustre Conselheira Relatora, adotando-o parcialmente, exceto no que se refere a manutenção dos juros de mora lançados pela repartição aduaneira de origem, por entender que tais encargos só se tornam devidos após o término do prazo fixado para pagamento do crédito tributário definitivamente constituído, que se dá após o trânsito em julgado da decisão administrativa final, quando instaurado litígio sobre o crédito lançado.

Assim sendo, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso de que se trata, apenas para excluir da exigência os juros de mora lançados.

Sala das Sessões, 23 de março de 1995

  
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES  
Relator Designado

## VOTO VENCIDO "EM PARTE"

O recurso em pauta versa, no mérito, sobre três matérias:

1) Isenção de Imposto de Importação: competência (Receita Federal x Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA);

2) Decreto-lei n. 356, de 15/08/68; Portaria n. 11-A, de 27/01/84; Portaria n. 344, de 20/11/86;

3) Transporte de mercadoria em navio de bandeira brasileira; Decreto n. 666/69.

1) Argumenta a recorrente não ser competência do auditor fiscal legislar sobre a Isenção do Imposto de Importação, devendo se restringir ao acompanhamento e fiscalização dos tributos federais.

Alega, outrossim, que as importações, bem como o deferimento de isenção do Imposto, ficará com a expressão anuência da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, conforme disposto no art. 2., parágrafo único, do Decreto n. 205, de 05/09/91, o que vem a isentar a Receita Federal de qualquer responsabilidade quanto à isenção ou não do imposto.

Insiste que a responsabilidade da SUFRAMA na liberação da isenção dos impostos é decorrente de sua própria competência em relação aos requisitos básicos para a isenção, face às determinações contidas nos artigos 1. e 6. (parágrafo único) do Decreto 76801, de 16/12/75.

Engana-se a recorrente, na maior parte de suas alegações.

Conforme preceitua o art. 176 do Código Tributário Nacional, "a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração".

Complementa o art. 179 do CTN: "A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão". *QUILA*

Acrescenta, por sua vez, o art. 111 do citado Código: "Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre... outorga de isenção...".

O Decreto-lei n. 288, de 28/02/67, ao tratar dos incentivos fiscais à Zona Franca de Manaus, estabeleceu, em seu art. 3., que "a entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização a qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializados". Em seu art. 11, elencou as atribuições da SUFRAMA, entre as quais não se encontra "outorga de isenção".

O Decreto-lei n. 288/67 foi regulamentado pelo Decreto n. 61.244, de 28 de agosto de 1967.

Em seu capítulo II, citado Decreto trata dos incentivos fiscais, sua aplicação e controle.

O art. 12 deste Decreto determina que "Toda a entrada de mercadoria nacional ou estrangeira na Zona Franca de Manaus fica sujeita ao controle da SUFRAMA, respeitada a competência legal atribuída à fiscalização aduaneira e de rendas internas, do Ministério da Fazenda". O art. 24, por sua vez, elenca as atribuições da SUFRAMA (também não é tratada a matéria "isenção").

O Decreto-lei n. 356, de 15 de agosto de 1968, "estende benefícios do Decreto-lei n. 288/67, a áreas a Amazônia Ocidental e dá outras providências".

Em seu art. 1., estabelece que "Ficam estendidas às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental favores fiscais concedidos pelo Decreto-lei n. 288/67 e seu regulamento, aos bens e mercadorias recebidos, beneficiados ou fabricados na Zona Franca de Manaus, para utilização e consumo interno naquelas áreas".

O art. 2. do D.L. n. 356/68 determina que: "O benefício das isenções fiscais previstas neste D.L. quanto às mercadorias estrangeiras aplicar-se-á a gêneros de primeira necessidade e bens de consumo e produção, a seguir enumerados:

a) motores marítimos, de centro e de pôpa, seus acessórios, pertences e peças;

b) máquinas e implementos agrícolas, rodoviárias, industriais e pesqueiros, suas peças sobressalentes, inclusive os anzóis e ou-

*EMULX*

tros utensílios para pesca, exclusive os explosivos e produtos utilizáveis para sua fabricação;

c) materiais básicos de construção inclusive, os de cobertura;

d) gêneros alimentícios e medicamentos de primeira necessidade.

Parágrafo único: Mediante portaria interministerial, na jurisdição dos Ministros da Fazenda, do Interior e do Planejamento e Coordenação Geral, será organizada a pauta, com vigência semestral, dos produtos e bens a serem comercializados com os benefícios instituídos neste Decreto-lei".

O Decreto-lei n. 1.435, de 16/12/75, em seu art. 3., deu nova redação ao art. 2. do D.L. n. 356/68, qual seja: "As isenções fiscais previstas neste Decreto-lei aplicar-se-ão aos bens de produção e de consumo e aos gêneros de primeira necessidade, de origem estrangeira, a seguir enumerados:

- I) motores marítimos de centro e de pôpa seus acessórios e pertences bem como outros utensílios empregados na atividade pesqueira, exceto explosivos e produtos utilizados em sua fabricação;
- II) máquinas, implementos e insumos utilizados na agricultura, na pecuária e nas atividades afins;
- III) máquinas para construção rodoviária;
- IV) máquinas, motores e acessórios para instalação industrial;
- V) materiais de construção;
- VI) produtos alimentares; e
- VII) medicamentos.

Parágrafo único: Através de Portaria Interministerial, os Ministros Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, da Fazenda e do Interior fixarão, periodicamente, a pauta das mercadorias a serem comercializadas com os benefícios instituídos neste Decreto-lei levando em conta, inclusive, a capacidade de produção das unidades industriais localizadas na Amazônia Ocidental".

*EMM*

Várias Portarias Interministeriais foram baixadas, por força do D.L. n. 1.455/76 referentes à exigência de Guia de Importação e fixação de limites máximos globais das importações a serem realizadas anualmente pela Zona Franca de Manaus. Pela Port. Interministerial n. 192/76, estabeleceu-se que "as importações efetuadas através da ZFM ficam sujeitas à obtenção de G.I. previamente ao embarque da mercadoria no exterior" e que "a emissão deste documento pela CACEX dependerá de prévia autorização da SUFRAMA".

A Portaria Interministerial n. 146/77 determinou que "a DRF em Manaus somente procederá ao registro das D.I's e subsequente despacho aduaneiro das mercadorias importadas após as G.I's estarem com certificado de enquadramento lavrado pela SUFRAMA".

A Portaria Interministerial n. 232/76, por sua vez, tratou dos critérios de operacionalização do contingenciamento, relativamente ao limite global das importações efetuadas através da ZFM. A SUFRAMA, no caso, teria a atribuição de certificar o enquadramento de cada importação nos critérios de operacionalização do contingenciamento estabelecidos pelo seu Conselho de Administração.

O Decreto 76.801/75, em seu art. 1. acrescentou, ao art. 6. do Decreto 72.423/73, um parágrafo único, dando à SUFRAMA competência para aprovar projetos de empresas que objetivem usufruir dos benefícios fiscais previstos nos artigos 7. e 9. do D.L. n. 288/67. Tais benefícios, no caso, referem-se a mercadorias produzidas, beneficiadas ou industrializadas na ZFM, no momento em que desta saem para outro ponto do território nacional.

O Decreto n. 205, de 05/09/91, em seu art. 2., parágrafo único, apenas condiciona o desembaraço de mercadorias, na Zona Franca de Manaus e demais localidades da Amazônia Ocidental à apresentação, pelo importador, para a repartição aduaneira, de guia de importação ou documento equivalente no qual esteja expressa a anuência da SUFRAMA em relação à importação. Tal condicionamento é decorrente do próprio limite global de importações permitido para a ZFM, à época.

Toda a "legislação tributária" citada, ou seja, decretos-leis, decretos e normas complementares, jamais aborda como competência da SUFRAMA a outorga ou o reconhecimento da isenção do I.I. e do I.P.I. para a ZFM ou Amazônia Ocidental. Nem poderia ser diferente, uma vez que a isenção é sempre decorrente de lei e a competência da administração tributária é resguardada em seu campo de atuação.

A função dos auditores fiscais, no caso, é fazer com que a lei seja obedecida, sob pena de responsabilidade funcional. Eles não "criam" isenções. Apenas verifi-

*guilher*

cam que se as condições e os requisitos previstos para sua concessão estão preenchidos pelo requerente, reconhecendo sua aplicabilidade.

Esta competência é da Receita Federal e não da SUFRAMA, como alega o recorrente.

Temos, portanto, um único ponto em que à recorrente cabe razão: não é função do auditor fiscal "legislar" e sim, "fazer cumprir a legislação tributária", acompanhando e fiscalizando.

2) A segunda matéria a ser analisada refere-se ao Decreto-lei n. 356/68 e às Portarias Interministeriais n.s 11-A/84 e n. 344/86.

No que diz respeito ao D.L. n. 356/68, já foi mencionado o universo de bens ao qual estaria aplicado o benefício das isenções fiscais, com a redação dada pelo D.L. n. 1.435/75. Ambos os decretos-leis enumeraram os bens e gêneros de primeira necessidade compreendidos neste universo.

As Portarias-Interministeriais, citadas no parágrafo único do art. 2. e 3. dos citados D.L., tratam da pauta das mercadorias a serem comercializadas com os benefícios por eles instituídos.

Sendo tais portarias atos normativos, elas jamais poderiam ter alcance maior do que o permitido pela lei (ou decreto-lei) em função da(o) qual foram expedidas.

Em consequência, a pauta fixada através de Portarias Interministeriais deve se restringir ao universo de bens enumerados no D.L. 356/68 com a redação dada pelo D.L. 1.435/75.

Em relação à Portaria Interministerial n. 11-A, a lista que lhe foi anexada é restritiva, abrangendo apenas as mercadorias nela citadas. Em tal lista não constam as mercadorias sob litígio. Com referência à Portaria Interministerial n. 344/86, que incluiu na pauta aprovada pela Port. Interm. 11-A outros produtos, tais mercadorias em julgamento também não estão elencadas.

O art. 111 do CTN, como já foi dito, é taxativo ao determinar que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

No caso, o legislador relacionou os itens que quis atingir com a isenção, o que deve ser interpretado literalmente.

Por outro lado e apenas para fortalecer o argumento, deve ser respeitado o princípio estabelecido na 1a

*EMULA*



das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado NBM/SH (Decreto n. 97.409/88) pela qual a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de capítulo.

3) Em relação ao D.L. n. 666/69 o mesmo criou a obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira, para efeito de isenção tributária. Embora tal Decreto tenha previsto a hipótese de liberação de cargas, em alguns casos, ele estabeleceu que tal liberação deveria ser feita previamente, e não a posteriori, como ocorreu no presente processo.

Alegou, destarte, o recorrente, que o Tribunal Regional Federal da Primeira Região considerou ilegal a exigência do transporte em embarcação nacional para gozar o benefício da isenção, citando ementa às fls. 102 dos autos. Tal entendimento não o socorre, contudo, uma vez que o D.L. n. 687/69 estabeleceu que a SUNAMAN poderá, com a aprovação prévia do CONCEX, estender a obrigatoriedade prevista neste artigo (transporte em navio de bandeira brasileira) a mercadorias nacionais exportadas. A ementa transcrita refere-se a esta matéria, tendo sido a remessa improvida por não ter o CONCEX aprovado a extensão da obrigação de transporte.

4) O recorrente argumentou, ainda, que ao procurar a SUFRAMA e obter todas as informações da isenção das mercadorias, cumpriu todas as formalidades legais para a obtenção dos benefícios pleiteados.

Na verdade, tal argumento não procede, pois as mercadorias importadas não estavam contempladas com a própria isenção, pela legislação que fundamentou o pleito.

5) No que se refere á multa prevista no art. 4., inc. I, da Lei 8.218/91, julgo-a cabível, uma vez que, segundo o disposto no art. 23 do DL 37/66, "Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto na data do registro, na repartição aduaneira, da Declaração de Importação".

6) Em relação aos juros de mora, os mesmos passam a ser devidos a partir do fato gerador do imposto, no caso, também a partir do registro da D.I.,

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995.

*Elizabeth Moraes Chierregatto*

ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO-Relatora